



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 03.923/15

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2014 – da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, tendo como gestores o Sr. ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO (período 01/01 a 28/10/2014), e o Sr. MARCIO DAVID BRAZ ROCHA (período 29/10 a 31/12/2014). Anexo aos autos, e analisado conjuntamente, encontra-se o Processo TC nº 03924/15, que trata da PCA do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDR, tendo como gestores o Sr. ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO (período 01/01 a 28/10/2014), e o Sr. MARCIO DAVID BRAZ ROCHA (período 29/10 a 31/12/2014).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP foi criada pela Lei Estadual nº 3.440, de 25 de outubro de 1966, transformada em Órgão de Regime Especial, pelo Decreto nº 10.762, de 09 de setembro de 1985 do Governador do Estado da Paraíba à época. Atualmente é subordinada à Secretaria de Estado da Administração, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 99, inciso IV, da Lei Estadual nº 3.936, de 22 de novembro de 1977.

- A ESPEP é o órgão central do Sistema de Treinamento de Pessoal do Estado, com o objetivo de executar a política de recrutamento, seleção, treinamento e avaliação de desempenho de seus servidores. A sua autonomia administrativa e financeira se expressa na faculdade de contratar serviços, gerir, executar e custear os seus planos e programas de trabalho, e administrar, movimentar e contabilizar as dotações que lhe forem consignadas.

- O Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos-FDRH, vinculado a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Estadual N.º 6.298, de 13 de junho de 1996, sendo regulamentado através do Decreto Estadual N.º 18.791, de 20 de fevereiro de 1997, conforme Doc. TC nº 43789/15.

- De acordo com o Decreto Estadual N.º 18.791/97, o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH) possui os seguintes objetivos:

- financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público;
- custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública;
- promover treinamento de servidores alocados nas áreas administrativa e operacional;
- aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento de instituições estaduais voltadas para o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal.

- O Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2014 previu como receita para a ESPEP no montante de R\$ 2.573.000,00. Registre-se que o total da receita arrecada somou R\$ 663.920,72 e da despesa realizada, R\$ 613.228,12. Já para o FDRH o orçamento estadual previu receita de R\$ R\$ 2.943.000,00. Neste caso, o total da receita arrecadada somou R\$ 2.165.306,05, sendo a despesa de igual valor.

Os aspectos operacionais da ESPEP e do FDRH foram analisados conjuntamente, tendo em vista que a ESPEP é o Órgão gestor do Fundo e que ambos os Relatórios Gerais de Atividades foram subscritos pelo ex-superintendente da ESPEP.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### **Processo TC nº 03.923/15**

De acordo com os Relatórios, as diretrizes da ESPEP foram concretizadas através dos seguintes programas:

- Programa PQTS – Qualificação Total do Servidor.
- Programa de Parceria Institucional – PPI.
- Realização de concursos.
- Programa de melhoria física da ESPEP.
- O Programa de Qualificação Total do Servidor (QTS) foi realizado a partir de 03 (três) linhas de atuação, tendo sido capacitado, no exercício de 2014, um total de 7.535 servidores.
- Especificamente com relação aos Cursos Contínuos de Capacitação e Atualização (CCCA), foi relatada a execução de 214 treinamentos, com a qualificação de 3.347 servidores.
- A ESPEP não possui corpo docente efetivo. Assim, para realização do Programa de capacitação ao seu encargo, em 2014, fez-se imprescindível a contratação de instrutores.
- Além de instrutores para os treinamentos realizados pela ESPEP, em 2014, também foram contratados coordenadores e pessoal de apoio (logístico/administrativo/técnico), cerimonialista e recepcionista.
- O Quadro de Pessoal da Escola, no exercício de 2014, era composto de 33 funcionários, sendo 24 efetivos e 11 comissionados.
- Foi realizada diligência na ESPEP e no FDRH no período de 28 e 29 de maio e 01 de junho de 2015.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, que acostaram defesas nesta Corte, e que a Auditoria, após análise, entendeu remanescerem as seguintes falhas:

#### **Em relação à ESPEP e ao FDRH**

- *Conselho Técnico Consultivo se reuniu apenas uma vez durante o exercício de 2014, contrariando o art. 6º da Resolução nº 01/2006, de 19 de julho de 2006.*

#### **Em relação à ESPEP**

##### **De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, integrante do Conselho Técnico Consultivo**

- *Descumprimento do Acórdão APL TC 825/11 E 438/13.*

##### **De responsabilidade do Ex-Governador do Estado a Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**

- *Criação de cargos em comissão através de Decreto em vez de lei, conforme preceitua a Constituição Federal.*

##### **De responsabilidade do ex-gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**

- *Incongruência entre a quantidade de cursos relacionados no Relatório Anual da ESPEP/FDR e a efetivamente executada;*
- *Ausência de transparência e de critérios objetivos na seleção dos docentes que prestam serviços à ESPEP, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### **Processo TC nº 03.923/15**

- *Contratação de prestadores de serviços para a execução de serviços rotineiros da ESPEP, burlando, assim, a obrigatoriedade de concurso público.*
- *Contratação de contador através de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviço que faz parte da estrutura de cargos da ESPEP.*
- *Despesa indevida com serviços jurídicos de defesa pessoal prestados pelo escritório Mendonça & Crisanto Advogados Associados, no montante de R\$ 38.500,00.*
- *Não realização de processo licitatório para contratação de instrutores.*
- *Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações entre a ESPEP e instrutores/coordenadores e correlatos.*
- *Servidor com cargo comissionado na Secretaria da Administração à disposição da ESPEP;*
- *Comprometimento da eficiência do controle de estoque da ESPEP.*
- *Despesas insuficientemente comprovadas com aplicação de cursos, no valor de R\$ 31.200,00;*
- *Pagamentos de juros e multas despendidos pelo atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ R\$ 4.273,34.*
- *Realização de despesas sem prévio empenho.*
- *Insuficiência do controle de refeições fornecidas pelo restaurante da ESPEP.*

### **De responsabilidade do ex-gestor da ESPEP, Sr. Marcio David Braz Rocha**

- *Despesas insuficientemente comprovadas com aplicação de cursos, no valor de R\$ 17.500,00.*

### **Em relação ao FDRH**

#### **De responsabilidade do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**

- *Não realização de processo licitatório para contratação de instrutores.*
- *Comprometimento da eficiência do controle de estoque do FDRH.*
- *Excesso de despesa com fornecimento de alimentação, no montante de R\$ 5.400,00.*
- *Despesas insuficientemente comprovadas com aplicação de cursos, no valor R\$ 280.000,00.*
- *Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos e obrigações entre o FDRH e os instrutores/coordenadores e correlatos.*
- *Despesas com auxílio financeiro na forma de bolsa de estudo sem a observância aos princípios da impessoalidade, igualdade e publicidade.*

Registre-se aqui, que das falhas remanescentes, a Auditoria destaca aquelas referentes aos gastos sem a devida comprovação, notadamente em relação a cursos aplicados, haja vista a ausência de conteúdo probatório da efetiva realização destes cursos, tais como fichas de inscrição, frequência assinada pelos alunos, avaliações, registro de entrega de certificado de participação nos cursos, ou quaisquer outros documentos que, como disse a defesa, se mostrem indispensáveis. Conforme o órgão de insgrução, o único documento concernente aos participantes é uma lista de frequência, todavia preenchida pelo próprio instrutor.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### **Processo TC nº 03.923/15**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 258/21 com as seguintes considerações:

**- Quanto às irregularidades de responsabilidade do ex-Governador do Estado da Paraíba e da ex-Secretária de Estado da Administração, respectivamente, Sr. Ricardo Vieira Coutinho e Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias.**

- Diante do fato de serem as irregularidades apontadas como sendo de responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual e da Secretaria de Estado da Administração, concernente aos atos de gestão, se entende que a análise das mesmas seria mais pertinente no bojo da Prestação de Contas Anual do respectivo Órgão, relativa ao exercício de 2014. Contudo, em se tratando de exercício cujo julgamento já pode ter ocorrido, é de bom alvitre que se proceda à imputação de multa às autoridades mencionadas, nos termos do art. 56, da LC 18/93, acaso já não tenha sido imputada na aludida PCA, em virtude da falha cometida.

**- Quanto às eivas que foram verificadas concomitantemente nas gestões dos Srs. André Luiz de Sousa Felisberto e Marcio David Braz Rocha.**

- No processo em análise, emerge das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo o processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da comprovação da despesa, ilegal, lesiva ou decorrente de excesso. Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela imputação dos valores mencionados ao respectivo gestor a quem foi arrogada a responsabilidade, conforme liquidação da Auditoria.

**- Das irregularidades adstritas ao ex-gestor André Luiz de Sousa Felisberto.**

- Restou apurado pela Auditoria, ausência de transparência e de critérios objetivos na seleção dos docentes que prestam serviços à ESPEP. Desta forma, esse Órgão Ministerial acata o posicionamento da Auditoria no sentido de que a conduta do gestor ab initio parece estar em desconformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável fulcro no art. 56 da LC nº 18/93.

- Cabe multa, também, com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, à contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos. Portanto, não realizando o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

- Quanto à realização de despesas não precedida de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória. A irregularidade analisada revela grave ofensa à Constituição Federal de 1988 e a Lei 8666/93, cabendo assim, aplicação de multa a autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência.

- Quanto à Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações entre a ESPEP/ FDRH e instrutores, coordenadores e correlatos, tal prática revela conduta atentatória ao ordenamento jurídico, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável, além de recomendação no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras.

- No tocante ao comprometimento da eficiência do controle de estoque da ESPEP/FDRH, assim como a insuficiência do controle de refeições fornecidas pelo restaurante da ESPEP, a irregularidade em comento



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 03.923/15

constitui verdadeira desorganização administrativa, cabendo à devida recomendação ao atual gestor da ESPEP/FDRH acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os procedimentos de planejamento/controlar de refeições fornecidas e do estoque de insumos utilizados para sua elaboração.

- Constatou-se, também, a realização de pagamento de juros e/ou multas de R\$ 4.273,34, decorrente de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Essa falta de pagamento das contribuições previdenciária em tempo hábil acarretou o pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 4.273,34, que deve ser restituído aos cofres do Município.

- Em relação à realização de despesas sem prévio empenho, cabe a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, além de recomendação no sentido de maior rigor e respeito à cronologia das três fases por que passa a despesa pública, evitando-se, também, a reincidência.

Ante o exposto, opinou o representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas** dos gestores da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Srs. André Luiz de Sousa Felisberto (01/01 a 28/10/2014) e Marcio David Braz Rocha (29/10 a 31/12/2014), referente ao exercício de 2014;

**2. Imputação de débito** aos Srs. André Luiz de Sousa Felisberto e Marcio David Braz Rocha, por todas as despesas não comprovadas, irregulares, ilegal, lesiva ou decorrente de excesso, conforme liquidação da Auditoria;

**3. Cominação de multa pessoal** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB aos Gestores da ESPEP e FDR supracitados, em face do cometimento de infrações à norma legal; bem como, ao Sr. **Ricardo Vieira Coutinho** e a Sr<sup>a</sup> **Livânia Maria da Silva Farias**, caso já não tenha sido a ele imputada multa pelas mesmas falhas;

**4. Comunicação ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e

**5. Recomendação** à atual gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, bem como do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recurso Humanos – FDR, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 03.923/15

### VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria e o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator ressalta os seguintes aspectos:

- Em relação aos gastos com serviços jurídicos, no montante de R\$ 38.500,00, os quais a Unidade Técnica questiona como de defesa pessoal prestados pelo escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o defendente esclareceu que não há defesa pessoal do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, e sim defesa de sua Gestão enquanto Superintendente da ESPEP. Informa, ainda, que não há nenhum processo pessoal do ex-Superintendente da ESPEP que seja patrocinado pelo Escritório de Advocacia citado, em qualquer âmbito dos poderes constituídos.

- Quanto ao excesso de despesa com fornecimento de alimentação, no montante de R\$ 5.400,00; *nos dias de 13 e 14/03/2014, para um número de 60 participantes do Seminário do Movimento Popular em Saúde/MOPS*, o defendente esclareceu que durante o referido período, não havia nenhuma ata de registro de preço para fornecimento de lanches válida e disponível, tampouco estava funcionando o refeitório. Em virtude de tais fatos os servidores e demais cursistas também foram contemplados pelo *coffe break*.

- No que diz respeito aos gastos com aplicação de cursos sem as devidas comprovações, o defendente esclareceu que vários documentos que poderiam ter sido disponibilizados no dia na inspeção para a comprovação de que os cursos foram ministrados, por algum motivo que não nos cabe entrar no juízo de valor, não se encontravam no NUSSET. Assim, encaminhou todos os processos dos cursos que foram realizados em 2014 (Doc. 45619/15 – fls. 421/6065 dos autos). Ao verificar essa documentação – por amostragem – constata-se o requerimento, a autorização, o empenho, e o recibo do pagamento, inclusive com os devidos descontos. Acrescente-se o fato, que no presente exercício foram capacitados 7.535 servidores.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO (período 01/01 a 28/10/2014), e o Sr. MARCIO DAVID BRAZ ROCHA (período 29/10 a 31/12/2014), gestores da ESPEP, exercício 2014;
2. Determinem à atual Gestão da ESPEP e do FDRH, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão;
3. Recomendem à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 03.923/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais

**Órgão:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH

**Gestores Responsáveis:** Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (período 01/01 a 28/10/2014), e o Sr. Marcio David Braz Rocha (período 29/10 a 31/12/2014)

**Patrono/Procurador:** Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Givonaldo Rosa Rufino e Juliane da Silva Heman

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 075/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TCc nº 03.923/15, que trata da Prestação Anual de Contas, exercício 2014, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, juntamente com o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, tendo como gestores o Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (período 01/01 a 28/10/2014), e o Sr. Marcio David Braz Rocha (período 29/10 a 31/12/2014), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO (período 01/01 a 28/10/2014), e o Sr. MARCIO DAVID BRAZ ROCHA (período 29/10 a 31/12/2014), gestores da ESPEP, exercício 2014;
- b) **Determinar** à atual Gestão da ESPEP e do FDRH, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão;
- c) **Recomendem** à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas  
Publique-se, registre-se e cumpra-se  
TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa-PB, 24 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL